



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/26940.14326-06

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.186, de 2021, da Deputada Sâmia Bomfim, que *altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 4.186, de 2021, de autoria da Deputada Sâmia Bomfim.

A proposição foi apresentada na Câmara dos Deputados em 26 de novembro de 2021 e despachada às comissões competentes, tendo sido posteriormente aprovada em regime de urgência e remetida ao Senado Federal em 12 de dezembro de 2023.

No Senado Federal, a matéria foi autuada em 13 de dezembro de 2023 e, após publicação, recebeu despacho para apreciação pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), vindo posteriormente à CCJ.



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9718622201>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Na CDH, fui designada relatora e apresentei relatório favorável ao Projeto. Em reunião extraordinária realizada em 22 de maio de 2024, o relatório foi aprovado, passando a constituir o parecer da CDH, favorável à proposição.

Encerrada a apreciação pela CDH, a matéria foi encaminhada a esta CCJ para prosseguimento da tramitação. Em 15 de abril de 2026, o Projeto foi a mim confiado para emissão de relatório no âmbito desta Comissão.

O Projeto, que altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar para vinte anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil decorrente de crimes contra a dignidade sexual praticados contra crianças e adolescentes, estrutura-se em dois artigos.

Em seu art. 1º, acrescenta um § 6º ao art. 206 do Código Civil, definindo que prescreve em vinte anos a pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos no Código Penal ou em legislação especial, contado o prazo prescricional da data em que a vítima completar dezoito anos.

Em seu art. 2º, determina vigência imediata da lei decorrente.

Na justificação, a autora da matéria observa que, conforme previsto atualmente no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, a pretensão de reparação civil prescreve, como regra geral, em três anos. Tal prazo, entretanto, revela-se muito curto para os casos de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, visto que a compreensão e assimilação da gravidade do crime de que foram vítimas demanda, habitualmente, largos anos. Dessa forma, defende o prazo prescricional de vinte anos para a reparação civil por esses crimes.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

No que se refere à tramitação, observa-se que o Projeto atende às normas regimentais aplicáveis. A matéria versa sobre direito civil, especificamente sobre prescrição da pretensão de reparação civil, inserindo-se, portanto, na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

No Senado Federal, a proposição foi regularmente despachada às comissões competentes, tendo sido apreciada, inicialmente, na CDH, em consideração ao previsto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e encontrando-se, nesta fase, submetida à análise desta CCJ, para exame de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, nos termos do art. 101, inciso I, do RISF. Cabe, ainda, a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em virtude do previsto na alínea “d” do inciso II do art. 101 do RISF.

De início, vale destacar que não se verificam vícios de iniciativa, nem irregularidades formais no processamento da proposição, tampouco ofensa às normas regimentais quanto ao rito, aos prazos ou à distribuição às comissões competentes, razão pela qual a matéria se encontra em condições de ser regularmente apreciada.

No plano material, a alteração legislativa dialoga com valores constitucionais de alta relevância. A Constituição consagra a proteção integral e a prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal, o que legitima o legislador, no âmbito civil, a estruturar mecanismos efetivos de tutela e reduzir barreiras que, na prática, inviabilizam a reparação de violações graves à dignidade e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

No mérito, cumpre observar que o instituto da prescrição, concebido classicamente como um mecanismo de pacificação social e segurança jurídica, enfrenta desafios quando aplicado a danos que podem





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

implicar compreensão psíquica e social apenas tardiamente, como ocorre com violações graves contra a dignidade de crianças e adolescentes.

Embora a tradição civilista — influenciada pelo Código Civil Francês de 1804 — pressuponha um titular de direito capaz de agir prontamente, essa premissa não se ajusta, em muitos casos, à realidade de vítimas de abuso sexual, para as quais fatores psicológicos e contextuais podem retardar significativamente a busca por reparação.

Nessa matéria, é necessário equilibrar o valor da segurança jurídica com o valor da justiça reparatória, ou seja, com a garantia de acesso efetivo à reparação civil em face de violações extremamente graves. A ampliação do prazo, com termo inicial aos dezoito anos, procura justamente reequilibrar esse sistema, reduzindo a chance de extinção prematura da pretensão reparatória.

A lógica clássica da prescrição presume, em última análise, que o titular do direito dispõe, desde logo, de condições psíquicas, sociais e informacionais para deliberar e agir com rapidez. Essa visão de “sujeito racional e vigilante” pode ser funcional para litígios patrimoniais ordinários, mas se torna insuficiente quando transposta para situações extremas, nas quais a própria capacidade de compreensão do dano é retardada por mecanismos de defesa, vergonha, medo, dependência e dissociação.

Nesses casos, normas abstratas e desconectadas da realidade deixam de produzir segurança e passam a produzir impunidade civil, ao impedirem que a vítima sequer chegue ao ponto de formular sua pretensão reparatória em tempo hábil.

A esse respeito, vale destacar que pesquisas realizadas pelo centro de pesquisa e pensamento *Child USA* indicam que a média de idade para a revelação espontânea de abusos ocorridos na infância é de 52 anos. Esse atraso, como explicado, não decorre de negligência da vítima, mas de





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

mecanismos de defesa como a repressão, a amnésia traumática e a dissociação.¹

Esse dado empírico demonstra que, em muitos casos, o tempo subjetivo do trauma não coincide com o tempo objetivo da prescrição tal como desenhado para conflitos ordinários. Em tese, a principal crítica ao Projeto seria a de que ele poderia ser ainda mais ambicioso, cogitando-se tornar imprescritível a pretensão reparatória nesses casos. Cabe registrar, ainda, que aqui não se discute a pretensão punitiva estatal no campo penal, mas apenas e tão somente a pretensão civil de reparação.

Nesse contexto, a opção por vinte anos contados da maioria apresenta-se como avanço significativo: amplia de modo substancial a janela de acesso à justiça civil, sem romper completamente com a lógica da prescrição, preservando o valor da segurança jurídica. Trata-se, portanto, de solução equilibrada e, no estágio atual, possivelmente a mais adequada para compatibilizar tutela efetiva e estabilidade do sistema.

Dois aspectos técnicos merecem registro, sem, contudo, comprometer a higidez da proposição.

O art. 205 do Código Civil estabelece prazo prescricional geral de dez anos “quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”. Em leitura isolada, poderia parecer que o Código “autoriza” apenas prazos menores para casos especiais. Todavia, tal disposição não tem estatuto constitucional e não limita a liberdade do legislador ordinário para criar hipóteses específicas com prazos distintos. Por especialidade, a regra do novo § 6º do art. 206 deve prevalecer sobre a regra geral. O resultado é uma certa assimetria sistêmica, mas que não invalida a norma: trata-se de escolha legislativa especial, justificada pela excepcionalidade do caso.

Além disso, conforme previsto no art. 198, inciso I, do Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, entre os quais se incluem os menores de dezesseis anos. O Projeto, contudo, estabelece marco inicial aos dezoito anos. Essa opção também não ameaça a

¹ CHILD USA, *Window Legislation for Child Sex Abuse Statutes of Limitations*, disponível em <https://childusa.org/wp-content/uploads/2020/03/SOLFactSheet2019.pdf>, acesso em 22 abr. 2026.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

higidez da norma, que visa a criar regime específico para esse tipo de pretensão, reconhecendo que, mesmo após cessada a incapacidade absoluta, a particularidade do trauma e a necessidade de maior amadurecimento psíquico e social podem justificar diferimento adicional do termo inicial.

Ao final, o Projeto merece apenas ajustes redacionais pontuais. A expressão “a pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes” pode gerar dúvida interpretativa. Isso, porque o Código Penal, em seu Título VI, trata dos “crimes contra a dignidade sexual” como categoria ampla; há, porém, capítulo específico voltado a crimes sexuais contra vulneráveis, o que poderia induzir interpretação restritiva quanto ao alcance do prazo alongado.

Sugerimos, portanto, um ajuste redacional com o fim de melhorar a ordem sintática e tornar inequívoco que o foco é a condição da vítima, não uma subcategoria restrita de tipos penais. Ademais, dada a centralidade da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para a questão, recomenda-se sua referência expressa, hoje abrangida apenas pela fórmula genérica “legislação especial”. Tal opção aumenta a clareza sem aprisionar o texto a uma enumeração exaustiva de artigos, evitando futuras obsolescências e discussões desnecessárias em caso de alterações legislativas.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, votamos pela **aprovação** do PL nº 4.186, de 2021, com a **emenda de redação** ora apresentada.

EMENDA Nº – CCJ (de redação)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.186, de 2021:





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

“Art. 206.

.....

.....

...

§ 6º Em vinte anos, a pretensão de reparação civil das crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ou em legislação especial, contado o prazo prescricional a partir da data em que a vítima completar dezoito anos.” (NR)

Sala da Comissão, de abril de 2026.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

